



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

JUSTIFICATIVA

Trata-se de processo de Dispensa de Chamamento Público para a celebração de parceria entre o Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SASC), e a Organização da Sociedade Civil denominada Instituto de Gestão e Desenvolvimento Social (IGDS), que tem por objetivo a implementação de 05 (cinco) novos Restaurantes Populares, sendo 04 (quatro) em Teresina e 01 (um) em Parnaíba.

Foi formada a comissão para análise do Projeto/Plano de Trabalho "Projeto Prato Quente" (Doc. SEI nº 8282664) de autoria do Instituto de Gestão e Desenvolvimento Social (IGDS), para fins verificação de cumprimento dos requisitos exigidos no artigo 22, da Lei nº 13019/2014.

A Comissão de Monitoramento e Avaliação da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, instituída pela Portaria nº 136, de 27 de setembro de 2023, no uso de suas atribuições, após reanálise da proposta "Projeto Prato Quente", cujo objeto é a implantação de 05 (cinco) restaurantes populares no Estado do Piauí por meio de parceria com entidade da sociedade civil, apresentou parecer favorável ao projeto anexado com o ofício nº 052/2023, aos requisitos exigidos no artigo 22, da Lei nº 13019/2014. (ID 10090138).

Minuta de Contrato de termo de fomento ou colaboração juntado aos autos.

Analisando os autos, trata-se de implementação de cinco novos restaurantes populares no Estado do Piauí por meio de parceria com entidade da sociedade civil.

Os restaurantes populares visam ampliar a oferta de refeições nutricionalmente adequadas a preços acessíveis para a população de baixa renda e em situações de insegurança alimentar e nutricional, além de funcionar como espaços multiusos para diversas atividades de educação alimentar.

A alimentação é um direito de todos, conforme assegurado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, e, tratando-se de restaurantes populares, o projeto será necessário para a implementação e fortalecimento de políticas públicas que possibilitem o acesso imediato ao alimentação, o que por si só demonstra que o serviço ofertado está vinculada a assistência social.

A lei 13.019/14 em seu artigo 2º, estabelece a obrigatoriedade de realização do procedimento de Chamamento Público para firmar parcerias com as organizações da sociedade civil:

Art. 2º. [...] XII - **chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento**, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Atribui ainda o termo de fomento como instrumento para formalização de parcerias quando estas são propostas pelas organizações da sociedade civil e envolvem a transferência de recursos financeiros:

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

[...] VIII - **termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;**

Portanto, no presente caso, a adoção do presente termo, foi adequada, pois se trata de proposta deduzida pela própria Associação.

No mesmo dispositivo, artigo 30 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, determina que o chamamento público será dispensado no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política e com experiência comprovada de 2 (dois) anos na respectiva área do objeto da parceria.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e **assistência social**, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Ainda, o artigo 11 inciso IV do Decreto Estadual nº 17.083/2017, assevera que:

Art. 11. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - **no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política e com experiência comprovada de 2 (dois) anos na respectiva área objeto da parceria.**

Percebe-se que a Organização da Sociedade Civil denominada Instituto de Gestão e Desenvolvimento Social (IGDS) encontra-se preenchido todos os requisitos atribuídos pela legislação.

No entanto, é necessário que a justificativa de dispensa de chamamento público seja publicada no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

Vejamos o que diz o artigo 32:

Art. 32 Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Portanto, no presente caso, adoção da dispensa de chamamento público é adequada, já que está voltada a serviços de assistência social a ser executada por organizações da sociedade civil previamente credenciada pela Administração Pública e comprovada a experiência de dois anos na área.

Ademais, procedeu-se a juntada da minuta do Termo, com base no art. 42 da Lei nº 13.019/2014, e verifica-se que esta se coaduna com os requisitos da Lei, bem como com as exigências do art. 25 do Decreto Estadual nº 17.083/2017, além de declaração de que utilizou a minuta padrão PGE para elaboração do presente Termo.

Assim, **JUSTIFICA-SE** a dispensa de chamamento público, conforme disposto no art. 30 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, c/c art. 11, inciso IV do Decreto Estadual nº 17.083, de 03 de abril de 2017, para a celebração de parceria de Termo de Fomento entre o Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SASC), e a Organização da Sociedade Civil denominada Instituto de Gestão e Desenvolvimento Social (IGDS), que tem por objetivo a implementação de 05 (cinco) novos Restaurantes Populares, sendo 04 (quatro) em Teresina e 01 (um) em Parnaíba.

Teresina-PI, 10/12/2023

(assinado eletronicamente)

Jacylenne Coêlho Bezerra Fortes

Superintendente de Licitações e Contratos

da Secretaria de Administração do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

Samuel Pontes do Nascimento

Secretário de Administração do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **JACYLENNE COELHO BEZERRA - Matr.0371164-1, Superintendente**, em 11/12/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 12/12/2023, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **010345291** e o código CRC **11155DC6**.